



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 086/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000080/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA-ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000080/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000080/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que o tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 087/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000040/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : WLADIMIR DRUMOND MAGALHAES

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000040/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa WLADIMIR DRUMOND MAGALHAES , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000040/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;

du

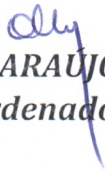


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que o tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 088/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000022/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA DEUS DARA LTDA

EMENTA: Arquiva o processo de nº SRN-01000022/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA DEUS DARA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000022/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o

Obey



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.

OLV
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 089/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000030/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : K.F. SOUSA ENGENHARIA – ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000030/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa K.F. SOUSA ENGENHARIA – ME , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000030/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 090/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000156/2018 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ESAERO – EMPRESA DE SERVIÇOS AEROPORTUARIOS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000156/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa AESAERO – EMPRESA DE SERVIÇOS AEROPORTUARIOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000156/2018 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1025/09 do CONFEA; considerando que o tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 091/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000004/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : F & F INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA-ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000004/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa F & F INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA -ME , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000004/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1025/09 do CONFEA; considerando que o tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 092/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000012/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
ASSUNTO : FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
INTERESSADO : W CASSIANO DE MELO EIRELI

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000012/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa W CASSIANO DE MELO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000012/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o

duy

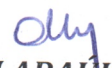


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 093/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000038/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000038/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000038/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;

Ilm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 094/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000539/2017 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : RAIMUNDO FAGNER SIQUEIRA BUENO

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000539/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RAIMUNDO FAGNER SIQUEIRA BUENO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000539/2017 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das

Ok



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSÉLHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 095/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000009/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : POSITIVA ASSESSORIA PÚBLICA LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000009/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa POSITIVA ASSESSORIA PUBLICA LTD, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000009/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que o tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 096/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000491/2017 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ESPLAM TERESINA ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADM MUNICIPAL

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000491/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ESPLAM TERESINA ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADM MUNICIPAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000491/2017 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de

duy



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - CREA-PI
Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 097/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000542/2018 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PCA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000542/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PCA ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000542/2018 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o

dm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 098/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000001/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : E & A CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000001/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa E & A CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000001/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o

Assinatura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 099/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000073/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : LEONARDO SANTANA OLIVEIRA GALVÃO LTDA

EMENTA: Arquiva o processo de nº SRN-01000073/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LEONARDO SANTANA OLIVEIRA GALVÃO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000073/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;

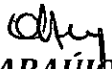


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que o tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 100/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000058/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
ASSUNTO : FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
INTERESSADO : RECURSO
TECNOPOCOS LTDA

EMENTA: Arquiva o processo de nº SRN-01000058/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa TECNOPOCOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000058/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o

Okmy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI
Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 101/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000071/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : LEONARDO SANTANA OLIVEIRA GALVÃO LTDA

EMENTA: Arquivo o processo de nº SRN-01000071/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LEONARDO SANTANA OLIVEIRA GALVÃO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000071/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que o tempo que processó tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.

Olmy
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 102/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000017/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRAS SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : JUANVICTOR CARVALHO GALVÃO – ME

EMENTA: Arquivo o processo de nº SRN-01000017/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JUANVCTOR CARVALHO GALVÃO – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000017/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL QUE EXORBITA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;

OK



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que o tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHÔ DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 103/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000275/2020 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CWC CONSTRUTORA EIRELI

EMENTA: *Cancelamento e arquivamento do auto de infração.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CWC CONSTRUTORA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000275/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR); considerando que o autuado (a)

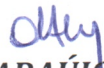


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*conhecimento da infração cometida na data de 05/01/2021; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido em 06 de janeiro de 2021, portanto em caráter tempestivo; considerando que o autuado em sua defesa alega que a empresa se encontra vinculada ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com RRT nº 7824039 emitida dia 15/01/2019 referente a obra; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Cancelar o auto de infração 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 104/2024 -- CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000345/2020 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

EMENTA: Arquivamento do auto de infração.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000345/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a data do auto de infração em 08/05/2020; considerando a data do Relatório de Fiscalização em 22/04/2020;

om

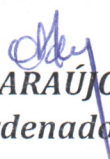


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando recebimento (conhecimento) do auto de infração em 29/12/2020 (Via Aviso de Recebimento) e recurso para câmara especializada em 04/01/2021 (tempestivo para a câmara especializada); considerando que a defesa alega que embora as atividades relacionadas no objeto do Contrato Nº 17/2019 seja a contratação de prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem, houve um erro formal da Administração ao fazer essa descrição, haja vista que os serviços efetivamente executados foram de limpeza, asseio e conservação das áreas internas e externas da Reitoria do IFPI, nada tendo sido realizado com relação a jardinagem, adubação, aplicação de defensivos agrícolas; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 105/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-00077943/2021 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : PAC ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Defere o pleito e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PAC ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-00077943/2021 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando o auto de infração referente a construção do canteiro de obras na zona rural de Caraúbas do Piauí; considerando a

am

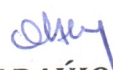


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*data do Relatório de Fiscalização em 24/03/2021; considerando a data do auto de infração em 31/05/2021; considerando o recebimento (conhecimento) do auto de infração em 22/06/2021 (recebido através de Aviso de Recebimento - AR) e recurso para a câmara especializada em 23/06/2021 (tempestivo); considerando que a defesa alega que já havia registrado a ART de toda a obra que se refere a recuperação de rodovias na região; considerando a argumentação consistente, pois o canteiro de obras se incluiu nos serviços objeto de um contrato de construção civil; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 106/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000343/2020 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : M A B PORTELA CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Cancela o auto de infração e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa M A B PORTELA CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000343/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante e-mail tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da

Om



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado baseado apenas em matéria publicada em Diário Oficial, o que está em desacordo com o Art. 5º da Resolução 1.008/2004; considerando também que a regularização do fato gerador do auto de infração recorrido se deu através do registo da ART nº 1920200040274, registrada em 14.9.2020, portanto, antes do recebimento do auto de infração que foi em 14.12.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Cancelar o auto de infração 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.

OLM
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 107/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000328/2022 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI

EMENTA: *Cancela o auto de infração e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000328/2022 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração não foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), não tendo o autuado (a)

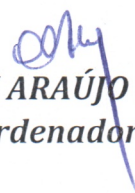


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*conhecimento da infração cometida na data de 25/10/2022; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração em 07/11/2022, fora do prazo legal, portanto em caráter intempestivo; considerando que o autuado em sua defesa apenas solicita cancelamento do auto de infração e da multa estabelecida, de acordo com o exposto no requerimento de defesa anexado, porém em 27/10/2022 foi constatado o registro da ART nº 1920220072444 (eng. civ. Jullyano Belo Coelho de Oliveira) referente ao objeto do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Cancelar o auto de infração 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 108/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000034/2020 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSTRUTORA FONSECA LTDA

EMENTA: *Defere o pleito e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA FONSECA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000034/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a data do Relatório: 21/05/2020; considerando a data do Auto de infração: 17/06/2020; considerando o Recebimento

oluy

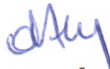


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*do Auto de Infração: 07/07/2020 (Via AR - Aviso de Recebimento); considerando o Recurso para Câmara: 29/07/2020 (Intempestivo); considerando as alegações de defesa que apresentou o Distrato do Contrato; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 109/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000103/2020 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ENGEL – ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

EMENTA: *Defere o pleito e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ENGEL – ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000103/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a data do Relatório: 17.11.2020; considerando a data do Auto de infração: 7.12.2020; considerando o Recebimento do

alm

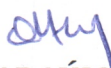


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Auto de Infração: 7.12.2020 (Em mãos); considerando o Recurso para Câmara: 5.2.2021 (Intempestivo); considerando as alegações de defesa: A requerente informa que a licitação foi cancelada pela CODEVASF, apresentando para isso uma Nota Técnica do órgão; considerando a justificativa cabível; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 110/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000205/2020 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ANTONIO ROSA DOS SANTOS

EMENTA: *Defere o pleito e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ANTONIO ROSA DOS SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000205/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o(a) autuado(a) conhecimento da

am



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração cometida na data de 01 de outubro 2020; considerando as disposições da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando que o autuado (a) após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador da infração em 01 de outubro de 2020, através da ART DE nº 1920200044486; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



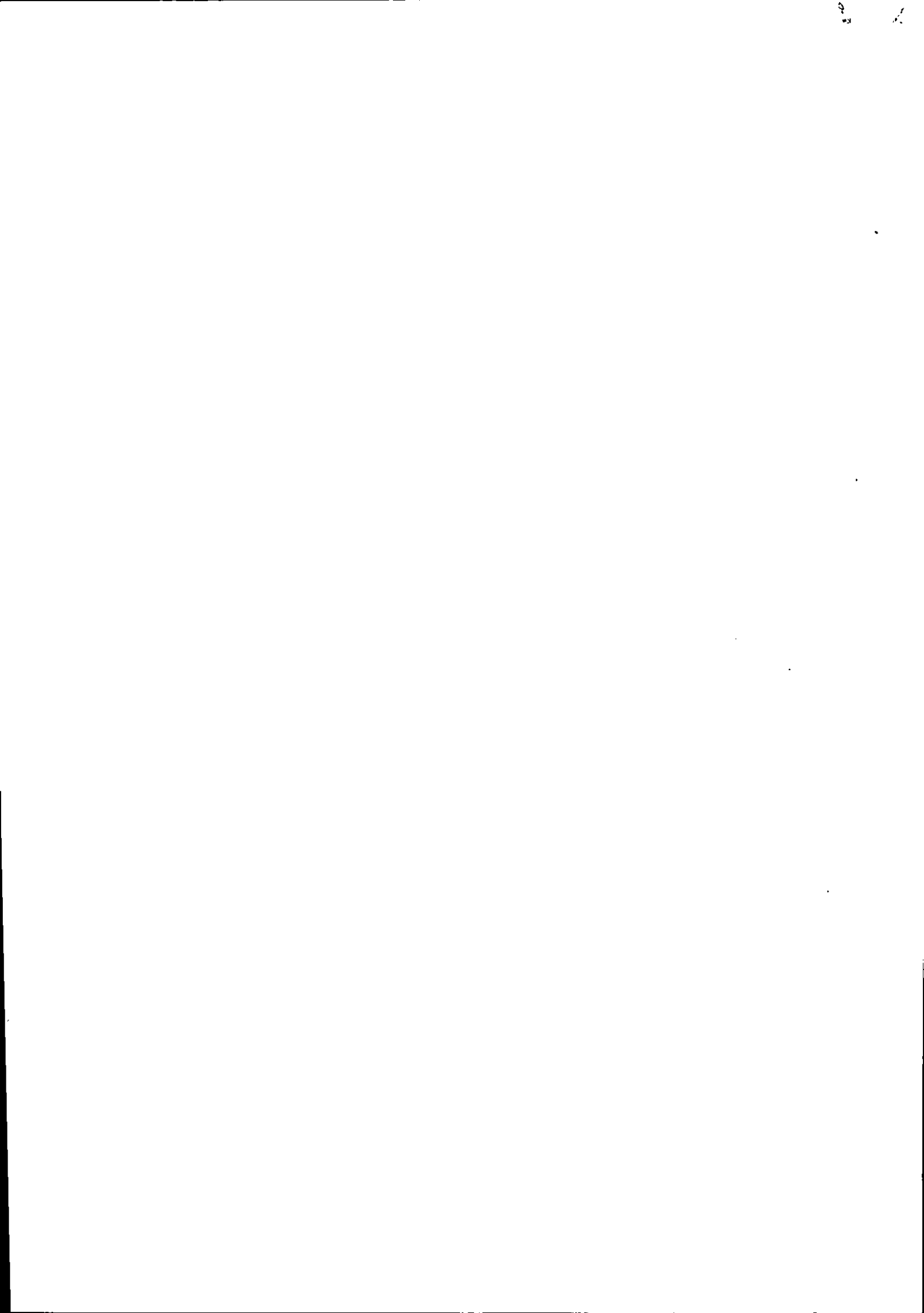
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 111/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000159/2020 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : M P DE SANTANA EIRELI

EMENTA: *Defere o pleito e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa M P DE SANTANA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000159/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o(a) autuado(a) conhecimento da



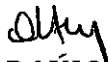


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração cometida na data de 27 de agosto 2020; considerando as disposições da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido (09 de setembro 2020), informando que já havia registrado ART. considerando que o autuado (a) após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador da infração em 31 de agosto de 2020 através da ART DE nº 1920200038042; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 112/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000379/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO PEREIRA

EMENTA: *Anula o auto de infração e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO PEREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000379/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o(a) autuado(a) conhecimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração cometida na data de 17 de janeiro 2020; considerando as disposições da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido (19 de março de 2020), mas apresentou justificativas suficientes para embasar o cancelamento do referido auto; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Anular o auto de infração 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ -- CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 113/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000071/2020 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
ASSUNTO : FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
INTERESSADO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
JURANDI V DE CARVALHO & CIA LTDA

EMENTA: *Cancela o auto de infração e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JURANDI V DE CARVALHO & CIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000071/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado

Outy

Serviço Público Federal
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - CREA-PI
 Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado apenas em matéria publicada em Diário Oficial, o que está em desacordo com o Art. 2º da Resolução 1.008/2004; considerando que em sua defesa o(a) autuado(a) alega que a obra não foi iniciada e anexa junto à sua defesa uma declaração da Prefeitura assinada pelo prefeito do município, atestando tal informação; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselho Especial DECIDIU: 1. Considerar o auto de infração 2. Arquivar o processo. Coordenador a seção o Senhor Coordenador Eng. CIV. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Especialistas CÍVIL: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINGUE DE OLIVEIRA; MOURA FERNANDO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS GUEDES, FERNANDO BORGES MOURA, SAARA JULIANE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACINETTI, JOÃO DE SOUSA RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Tratado 12 de março de 2024
 Cumprido e cumprido-se

Eng. CIV. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
 Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CRÊA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 114/2024 – CEEC – CRÊA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000258/2020 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
LTDA - EPP

EMENTA: *Defere o pleito e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000258/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das

okuy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado baseado apenas em matéria publicada em Diário Oficial, o que está em desacordo com o Art. 5º da Resolução 1.008/2004; considerando também que a regularização do fato gerador do auto de infração recorrido se deu através do registro da ART nº 1920200031628 (Eng. Civ. Ricardo Lopes de Macêdo Filho) em 31-07-2020, antes do Aviso de Recebimento (AR); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 115/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000069/2020 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : TSC TERRAPLANAGEM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Defere o pleito e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa TSC TERRAPLANAGEM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000069/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o

recurso com recurso para câmara especializada: 03 de março de 2021 (intempestivo) com

Slky



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*as seguintes alegações de defesa: Registrou a ART nº 1920200060728 em 18/12/2020 (Eng. Civ. Marcelo Nunes Sampaio).; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que o(a) autuado(a) não apresentou qualquer defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que Pelo não conhecimento do recurso, haja vista a sua intempestividade; considerando que foi eliminado o fato gerador com o registro da ART nº 1920200060728 em 18/12/2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - CREA-PI
Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 116/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000016/2021 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : M P DE SANTANA EIRELI

EMENTA: *Defere o pleito e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa M P DE SANTANA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000016/2021 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que no processo consta registro da entrega do auto de infração por meio do Aviso de Recebimento (AR) em 18 de



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

fevereiro de 2021; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido em 25 de fevereiro de 2019, atestando a Regularização do fato gerador. Registro da ART nº 1920210010276 em 23.02.2021; considerando que a autuação foi por meio de fotografia de publicação em diário oficial (conforme registro fotográfico em anexo); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI
Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 117/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº FLO-01000048/2022 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : V M PESSOA FEITOSA MONTEIRO EIRELI

EMENTA: *Defere o pleito e arquivar o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa V M PESSOA FEITOSA MONTEIRO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000048/2022 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da

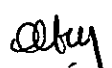


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração cometida na data de 02/09/2022; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido em 12/09/2022, portanto em caráter tempestivo; considerando que o autuado em sua defesa alegou “que tão logo teve ciência da autuação tomou as providências para a regularização do fato que gerou da aplicação da penalidade imposta, ou seja, do registro da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”; considerando que o fato gerador foi sanado, visto que foi emitida ART na data 09/09/2022 referente a obra em questão; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 118/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRÓC. Nº SRN-01000117/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : MARQUES & OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Defere o pleito e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MARQUES & OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000117/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado apresentou defesa referente ao auto de infração nº SRN 01000117/2019, dentro do prazo legal

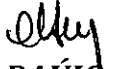


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*estabelecido; considerando a instrução e encaminhamento da Divisão de Fiscalização do CREA-PI auto suspenso temporariamente ao jurídico; considerando ainda, que o jurídico recomenda que o CREA-PI, promova de ofício, o arquivamento do processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDÔ BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador **CEEC/CREA-PI**



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 119/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000144/2020 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : VAGNER LEAL IBIAPINO – ME (F. INDIVIDUAL)

EMENTA: *Defere o pleito e arquivar o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VAGNER LEAL IBIAPINO – ME (F.INDIVIDUAL), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000144/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN010001442020 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que a ART cobrada de nº 1920200024318, já se encontrava registrada desde 17 de junho de 2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito**
2. Arquivar o processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.

Olkey
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 120/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PIC-01000188/2020 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : PRIMUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

EMENTA: *Anula o auto de infração e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PRIMUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PIC-01000188/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a data do Relatório:

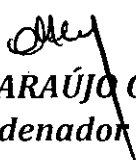


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

28.7.2020; considerando a data do Auto de infração: 10.8.2020; considerando o Recebimento do Auto de Infração: 15.10.2020 (em mãos – “in loco”); considerando o Recurso para Câmara: 19.10.2020 (tempestivo); considerando que Registrou a ART (nº 1920200033932): 17/08/2020 (antes do recebimento do Auto de Infração); considerando a Regularização do fato gerador ; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Anular o auto de infração 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 121/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000275/2020 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CWC CONSTRUTORA EIRELI

EMENTA: cancelar o auto de infração e arquivar o processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CWC CONSTRUTORA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000275/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado em

aty

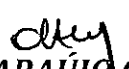


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

sua defesa alega que a empresa se encontra vinculada ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com RRT nº 7824039 emitida dia 15/01/2019 referente a obra; *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. cancelar o auto de infração 2. Arquivar o processo.* Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2023
DECISÃO : Nº 122/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000090/2019 infração: Art. 1º da lei
6.496/1977
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RÉCURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : SMM CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Anula o auto de infração e arquiva o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SMM CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000090/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a data do Relatório:

OK

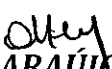


Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

28.7.2020; considerando a data do Auto de infração: 10.8.2020; considerando o Recebimento do Auto de Infração: 15.10.2020 (em mãos - "in loco"); considerando o Recurso para Câmara: 19.10.2020 (tempestivo); considerando que Registrou a ART (nº 1920200033932): 17/08/2020 (antes do recebimento do Auto de Infração); considerando a Regularização do fato gerador ; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Anular o auto de infração 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 123/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000267/2023 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO Á REVELIA
INTERESSADO : LUXTER ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *mantem o auto de infração de nº SRN-01000267/2023, no valor INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LUXTER ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000267/2023 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando O autuado não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração SRN-OI 000267/2023 dentro do prazo legal estabelecido.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***

1. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI
Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 124/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-00083626/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO Á REVELIA
INTERESSADO : CONCEITO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONCEITO ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-00083626/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de

Quy



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando O autuado não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração BJS-00083626/2022 dentro do prazo legal estabelecido.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:**

1. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 125/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000215/2023 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMNETO Á REVELIA
INTERESSADO : BENEDITO DUARTE DA SILVA EIRELI

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
MULTA NO VALOR INTEGRAL.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa BENEDITO DUARTE DA SILKVA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000215/2023 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de

Okmy



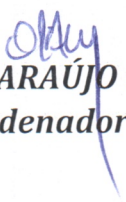
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando O autuado não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração SRN-01000215/2023 dentro do prazo legal estabelecido.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***

1. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 126/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000250/2023 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO Á REVELIA
INTERESSADO : JOSELITA MATIAS MAIA

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
MULTA NO VALOR INTEGRAL.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JOSELITA MATIAS MAIA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000250/2023 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização

Okuy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando O atuado não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração SRN-01000250/2023 dentro do prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 127/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000312/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO Á REVELIA
INTERESSADO : CONCEITO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
MULTA NO VALOR INTEGRAL.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONCEITO ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000312/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res.

Omny

1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated January 3, 1862. It is a very important document, as it contains the President's annual message to Congress. The letter is written in a formal, dignified style, and it is one of the most important documents in the history of the United States.

2. The second part of the document is a report from the Secretary of the Treasury, dated January 3, 1862. It is a very important document, as it contains the Secretary's report on the state of the Treasury. The report is written in a formal, dignified style, and it is one of the most important documents in the history of the United States.

3. The third part of the document is a report from the Secretary of the Interior, dated January 3, 1862. It is a very important document, as it contains the Secretary's report on the state of the Interior. The report is written in a formal, dignified style, and it is one of the most important documents in the history of the United States.



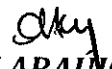
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando: O autuado não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração PAR-01000312/2022 dentro do prazo legal estabelecido.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:**

1. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 128/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000106/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : F & F INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA -ME

EMENTA: 1. INDEFERIDO 2. APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE
FOI LAVRADO, COM MULTA NO VALOR INTEGRAL.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa F & F INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA – ME , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000106/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º lavrado

alm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando O Fato que se discute não é mais a questão da ART, pois a mesma foi regularizada, mas sim a exorbitância de atividade, pois Perfuração de Poço não é atribuição do Engenheiro Civil; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. INDEFERIDO 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.

ok
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 129/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000079/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : VULMARIO GONÇALVES BASTOS

EMENTA: 1. INDEFERIDO 2. APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE
FOI LAVRADO, COM MULTA NO VALOR INTEGRAL.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VULMARIO GONÇALVES BASTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000079/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de

OK



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que foi feito um levantamento na aba ART do SIGEC e não se constatou qualquer ART referente ao Contrato Administrativo nº 52/2019 – Tomada de Preço nº 012/2019 – PMMCT pela pessoa jurídica Vulmario Gonçalves Bastos tendo por responsável técnico o Eng. Civ. Markys Daniel Rodrigues de Oliveira; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 130/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000296/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : NORTEPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
MULTA NO VALOR INTEGRAL.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NORTEPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000296/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que o fato gerador não foi sanado, visto que não foi emitida uma nova ART.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 131/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000194/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA EIRELI

EMENTA: *APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM MULTA NO VALOR INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000194/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da

alm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que o autuado (a), não apresentou documentação suficiente que comprove as alegações apresentadas em defesa.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 133/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000806/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CRUZ & ALVES CONSTRUÇÕES LTDA – ME

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
MULTA NO VALOR INTEGRAL.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CRUZ & ALVES CONSTRUÇÕES LTDA – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000806/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da

duy

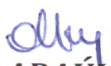


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que Argumentação inconsistente. Não regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 134/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000052/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PEDRO GUIDA NETO – ME

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
MULTA NO VALOR INTEGRAL.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PEDRO GUIDA NETO – ME , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000052/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando

Okmy

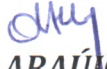


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que existe outro processo com auto de infração, mas referente a falta de profissional no quadro técnico da empresa e não da falta da ART do serviço, portanto não sanou o fato gerador.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 135/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000267/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CWC CONSTRUTORA EIRELI

EMENTA: *APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM MULTA NO VALOR INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CWC CONSTRUTORA EIRELI , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000267/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de

duky

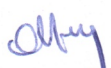


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA Considerando com o responsável pela empresa não apresentou recurso quanto ao ato infringido e que não foi sanado o auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 136/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000300/2023 infração: Art. 16º, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : JULGAMENTO A REVELIA
INTERESSADO : P. A. C. BASTOS JUNIOR

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
Multa no valor integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa P. A. C. BASTOS JUNIOR , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000300/2023 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização

Mey



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA Considerando ainda que o autuado mesmo tendo efetuado o pagamento da multa e não ter sanado o fato gerador.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 137/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000189/2023 infração: Art. 59º, da Lei 5194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO A REVELIA
INTERESSADO : RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
MULTA NO VALOR INTEGRAL.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000189/2023 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res.

Olney



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA Considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração SRN-01000189/2023 dentro do prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARRÓS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 138/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-00083627/2022 infração: Art. 16º, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : JULGAMENTO A REVELIA
INTERESSADO : CONCEITO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
MULTA NO VALOR INTEGRAL.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONCEITO ENGENHARIA LTDA , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-00083627/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando

Obey

22



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA Considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração nº BJS-00083627/2022, dentro do prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.

Eng. Civ. *Olivan* OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 139/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000152/2022 infração: Art. 16º, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : JULGAMENTO A REVELIA
INTERESSADO : R O LIMA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
MULTA NO VALOR INTEGRAL.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa R O LIMA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000152/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando

Olmy

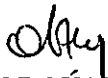


Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA Considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração nº SRN-01000152/2022, dentro do prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LÉONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 140/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000318/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/66
FALTA DE ART
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA MACEDO LTDA

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
MULTA NO VALOR MINIMO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA MACEDO LTDA , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000318/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando

elmy

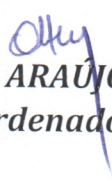


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA, Considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido em 28 de agosto de 2021, atestando a Regularização do fato gerador e assumindo a responsabilidade pela execução da obra em mérito. Registro da ART nº 1920210012752 em 05.03.2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor MINIMO.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 141/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000002/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/66
FALTA DE ART
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : RENC ENGENHARIA LTDA

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
MULTA NO VALOR MINIMO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RENC ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000002/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, §

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1º da Resolução 1025/09 do CONFEA, Considerando que Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”. Tendo em vista que o fato gerador fora sanado; *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor MINIMO.* Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 142/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000276/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/66
FALTA DE ART
ASSUNTO : RECURSOB CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : LUXX SOLUÇÕES VISUAIS LTDA

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
MULTA NO VALOR MINIMO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LUXX SOLUÇÕES VISUAIS LTDA , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000276/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA, Considerando que o infrator solicitou a redução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor da multa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor MINIMO.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.

Eng. Civ.  OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 144/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000060/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/66
FALTA DE ART
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : M A B VIERA DE MORAIS ENGENHARIA LTDA

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
MULTA NO VALOR MINIMO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa M A B VIERA DE MORAIS ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000060/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando

duy

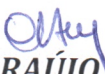


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1025/09 do CONFEA; considerando que o tempo que processo tramita pelos setores deste regional, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de MARÇO de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 146/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000037/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/66
FALTA DE ART
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : V M PESSOA FEITOSA MONTEIRO EIRELI

EMENTA: APLICAR PENALIDADE NOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, COM
MULTA NO VALOR MINIMO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa V M FEITOSA MONTEIRO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000307/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de

duy

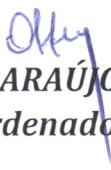


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais Considerando que a ART só foi gerada em 28/01/2021 e consequentemente, protocolado recurso em 10/02/2021; *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor MINIMO.* Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 147/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00079056/2018 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ANTONIO LOPES FERREIRA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-00079056/2018, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado ANTONIO LOPES FERREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00079056/2018 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da infração cometida

OLM

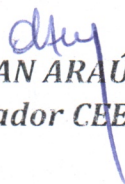


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

na data de 08/06/2018; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração (em 28/06/2018), fora do prazo legal estabelecido, ou seja, de maneira intempestiva; considerando que o autuado em sua defesa alega que apesar de não ter um projeto ou ART, um engenheiro civil e o mesmo não constatou nenhuma anomalia nos serviços executados; considerando a eliminação do fato gerador através da ART n.º00019142986915009317 em 28/06/2018; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "a", da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 148/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000213/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000213/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000213/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando o recurso tempestivo, pois não há parâmetro para determinar-se a tempestividade; considerando as alegações da defesa de que procedeu ao registro da ART objeto do auto de infração; considerando que se verifica do extrato (referente a contratos da empresa com a Prefeitura de Simplício Mendes) de registros efetuados pela pessoa autuada os seguintes registros de ARTs (por ordem crescente de data de registro): 1. 15/01/2021 – ART nº 1920210002112 (Felipe Melo Martins – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS

OK

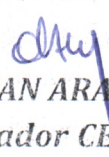


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DE SAÚDE RELATIVO AO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 05/2018 DE SIMPLÍCIO MENDES; 2. 06/07/2021 – ART nº 1920210038080 (Felipe Melo Martins) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE RELATIVO AO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 005/2018 DE SIMPLÍCIO MENDES; 3. 22/02/2022 – ART nº 1920220009741 (Felipe Melo Martins) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE RELATIVO AO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 005/2018 DE SIMPLÍCIO MENDES; considerando que a pessoa jurídica autuada procedeu ao registro do objeto do auto de infração (1º termo aditivo ao Contrato 005/2018) recorrido, mas a ART (inicial) do Contrato nº 005/2018, assim como a complementar referente ao segundo termo aditivo, não foram registradas; considerando que o auto de infração seguiu todos os trâmites, sendo que o fato gerador não foi sanado como deveria; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 149/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000658/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : M J DE C REGO LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000658/2020, no seu Valor Mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa M J DE C REGO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000658/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de

dm

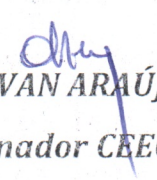


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da infração cometida na data de 26/08/2020; Considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido em 14 de janeiro de 2021, portanto em caráter intempestivo; considerando que o autuado em sua defesa alega que não registrou antes porque houve a pandemia Covid-19 e a obra foi paralisada. Ocorre que realmente a obra foi paralisada no período de 20/03/2020 a 14/07/2020, conforme documentos constantes no processo, entretanto o auto de infração foi recebido em 20/10/2020 e o registro da ART do aditivo só foi efetivado em 13/01/2021, ou seja, quase três meses depois, regularizando o fato gerador, conforme ART nº 1920210001953 em 13/01/2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 150/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000070/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSTRUTORA SANTA INES LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000070/2021, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA SANTA INES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000070/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que no dia do recebimento do AR,

duy

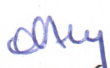


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

registrou a ART nº 1920210015784 em 19-03-2021 pelo Eng. Civ. Homero Pereira Leite Gonçalves, bem como, registrou ART nº 1920210016225 em 22-03-2021 pelo Eng. Civ. Arthur Vinicius de Moura Carvalho; considerando que o autuado deixou transcorrer o prazo legal, apresentando defesa (contestação) fora do tempo (intempestivo). Porém, no dia do recebimento do AR, registrou a ART nº 1920210015784 em 19-03-2021 pelo Eng. Civ. Homero Pereira Leite Gonçalves, bem como, apresentou o registro da ART nº 1920210016225 em 22-03-2021 pelo Eng. Civ. Arthur Vinicius de Moura Carvalho; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 151/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000617/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000617/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000617/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o recurso foi encaminhado para

[Assinatura]

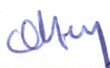


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*câmara especializada: 12-04-2021 (intempestivo para a câmara especializada); considerando que o recurso não foi devidamente protocolado. Infere-se que deva ter sido encaminhado para a fiscalização via e-mail (o que não foi informado no processo); considerando as alegações de defesa de que foi feito o registro da ART nº 1920210015956 (registro: 22-03-2021); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 152/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000372/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSTRUTORA E LOCADORA J N LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000372/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA E LOCADORA J N LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000372/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o processo trata-se do registro da

my



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

ART nº 00019073739695017617 que se deu em 27-12-2019 como “inicial” (forma de registro) e se refere a um contrato de nº 033/2017 no valor R\$ 469.440,00, quando deveria ter sido “complementar” (forma de registro) vinculada à ART nº 00019073739695014417; considerando a análise da foto anexada pelo agente fiscal como item comprobatório para embasar a emissão do auto de infração, verifica-se que aquilo que o contratante (prefeitura municipal) indicou como “contrato de nº 033/2017” efetivamente se refere ao “primeiro termo aditivo ao contrato nº primeiro termo aditivo ao contrato 015/2017” (aditivo de prazo e valor); considerando que apesar de o Requerente alegar desconhecimento da notificação, o mesmo regularizou o fato gerador extemporaneamente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 153/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000057/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : A. D. COSTA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000057/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa A. D. COSTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000057/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo

Assinatura

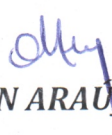


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

SRN010000572020 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento (AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador fora do prazo legal estabelecido, com o registro da ART nº 1920210025912 em 15-05-2021 (Eng. Civ. Vinicius Dias Ribeiro Pereira); considerando que o(a) autuado(a) encaminhou pedido de defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 154/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000029/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ODECAM ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000029/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ODECAM ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000029/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração objeto do

dm

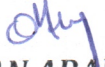


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

processo SRN010000292020 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento (AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador fora do prazo legal estabelecido, com o registro da ART nº 1920200047281 registrada em 15-10-2020 pelo Eng. Civil Agnólio Boson Paes; considerando que o(a) autuado(a) encaminhou pedido de defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 155/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000181/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000181/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000181/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado (a) apresentou defesa

duy

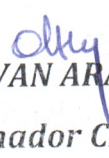


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

relativa ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido (28 de setembro 2020), informando que não havia registrado ART pois a ordem de serviço referente a obra não havia sido emitida, porém quando registrou a obra o mesmo informou na ART o período de início e término da obra respectivamente 27/01/2019 e 27/11/2020; considerando que o autuado (a) sanou o fato gerador da infração em 29 de setembro de 2020 através da ART DE nº 1920200042218; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 156/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000753/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : E PEREIRA NETO CONSTRUTORA EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000753/2019, no seu Valor Mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa E PEREIRA NETO CONSTRUTORA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000753/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de

Assinatura

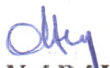


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração objeto do processo THE010007532019 foi entregue ao autuado(a) mediante Aviso de Recebimento (AR), tomando conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador fora do prazo legal estabelecido, com o registro da ART nº 1920200003530 em 28.1.2020; considerando que o(a) autuado(a) encaminhou pedido de defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 157/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000597/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSTRUTORA BABILONIA LTDA EPP

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000597/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA BABILONIA LTDA EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000597/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 53 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração objeto do

duy

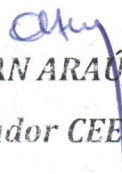


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*processo THE010005972020, foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que o(a) autuado(a) não apresentou nenhuma defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que a ART objeto do auto é devida e pode ser registrada, sem ônus; considerando que a requerente mostrou interesse em resolver o impasse ao registrar a ART inicial, Contrato n.º 30/2018; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 158/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000348/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : PAULO SERGIO G. DA ROCHA & CIA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000348/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PAULO SERGIO G. DA ROCHA & CIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000348/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de

alm

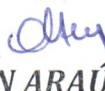


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração objeto do processo SRN010003482020, foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o (a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que foi feito o registro da ART nº 1920210010081, eliminando assim o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 308/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000313/23 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000313/23
LARISSA BIANCHINI.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: LARISSA BIANCHINI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000313/23 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FALTA DE PLACA DE CONTRATO NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000313/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-

dky



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Julgar à revelia LARISSA BIANCHINI, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MENDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 762/2024
DECISÃO : Nº 316/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01003598/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
ENGENHARIA DIAGNÓSTICA DESEMPENHO E PATOLOGIA
DAS CONSTRUÇÕES
INTERESSADO : ENG CIVIL ANTONIO PAES DE ALMEIDA NETO

EMENTA: *Defere o pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: ANTONIO PAES DE ALMEIDA NETO, protocolado sob o nº PRO-010035989/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 192143107-5, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea, solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Diagnóstica Desempenho e Patologia das Construções, ministrado pela Faculdade BSSP – Boa Sorte, Sabedoria, Prosperidade e Serviços Educacionais de Goiânia - GO, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*certificado emitido pela instituição de ensino datado de 27.1.2024; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que a instituição que ofertou o curso é cadastrado no Crea-GO; considerando que o requerente conclui o curso de Especialização ora citada em 18.06.2023, depois da conclusão do seu curso de graduação, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01003598/2024**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em “Engenharia Diagnóstica, Desempenho e Patologia das Construções”, o que permitirá ao profissional denominar-se **“Especialista em Engenharia Diagnóstica, Desempenho e Patologia das Construções”**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, JOYCE MENDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUIZ CARLOS CUNHA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, JOÃO DE SOUSA, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024.

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI